AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.374 - DF (2019/0083717-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	THOMPSON FARRAPO PORTELA
ADVOGADOS	:	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250
		JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - DF048280
AGRAVADO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608
		THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
		PAULO GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS CORDEIRO E OUTRO(S) - DF050942
		NATASHA NAYADE MOREIRA BASÍLIO TELES - DF057968

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **THOMPSON FARRAPO PORTELA**, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, visa reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 224-225, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMIBILÍSTICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS SEQUELAS DECORRENTES DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ALTERAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ACIDENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO PAGO SEM A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE. 1. Evidenciado que a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A no polo passivo da demanda já havia sido determinada por ocasião da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação, não há nulidade processual no exame extemporâneo do pedido formulado pela autora com esta finalidade. 2. Não há como ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, em virtude da necessidade de realização de perícia médica para fins de comprovação da extensão das sequelas decorrentes do acidente automobilístico, quando evidenciada a falta de amparo fático e jurídico do motivo invocado pela parte autora para o não comparecimento à Audiência de Conciliação na qual a prova pericial seria realizada. 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n° 1.246.432/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o pagamento do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, deve observar a proporcionalidade da debilidade oriunda do acidente automobilístico. 4. Não tendo sido demonstrado que o valor pago na via administrativa não corresponde à extensão das lesões decorrentes do acidente automobilístico que vitimou o autor, tem-se por incabível o

> reconhecimento da existência de equivoco no cálculo do valor da indenização securitária. 5. A indenização relacionada ao seguro obrigatório deve ser corrigida monetariamente desde a data do evento danoso, ou seja, a data do sinistro, consoante entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em demanda submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (REsp 1.483.620/SC). 6. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 279-288, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 298-328, e-STJ), o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 85, § 8º e 86, parágrafo único, do CPC/15. Sustenta, em síntese, que o provimento do pedido alternativo não implica em sucumbência e, ainda, que teria decaído em parte mínima quanto aos pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões às fls. 338-345, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 349-352, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo previsto no artigo 1.042, CPC/15 (fls. 354-368, e-STJ).

Contraminuta às fls. 376-379, e-STJ.

É o relatório.

O recurso **não** merece prosperar.

1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido

2. No tocante à apontada ofensa aos arts. 85, § 8º e 86, parágrafo único, do CPC/15., sustenta a recorrente que o provimento do pedido alternativo - correção monetária a partir do evento danos - não implica em sucumbência e, ainda, argumenta que teria decaído em parte mínima quanto aos pedidos formulados na inicial.

O Tribunal local, por sua vez, assim decidiu:

> **No que se refere à distribuição das verbas de sucumbência, razão não assiste ao autor/embargante, eis que a sucumbência por ele experimentada não pode ser considerada mínima.**
> Isto porque o autor postulou, na inicial, a condenação da ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT correspondente ao teto, no importe de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido a partir do dia 29/12/2006, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 340, ou, alternativamente, desde o acidente até o pagamento parcial.
> O autor ainda deduziu, na peça inicial, pedido sucessivo consistente na condenação da ré ao pagamento da indenização fixada proporcionalmente ao grau de incapacidade, descontando-se a quantia já recebida na via extrajudicial, com correção monetária a contar do pagamento a menor ou da citação.
> Todavia, a egrégia 8ª Turma Cível deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargante, apenas para condenar a ré a promover o pagamento da diferença relativa à correção monetária sobre o valor da indenização securitária paga administrativamente, incidente desde a

> data do acidente (17/09/2014).
>
> **Percebe-se, de fato, que o proveito econômico obtido pelo autor ficou restrito a parcela mínima da pretensão deduzida na inicial, não se tratando, portanto, de sucumbência recíproca, a impor a aplicação da regra inserta no caput do artigo 86 do Código de Processo Civil ou a condenação da seguradora ré ao pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais.**
>
> Portanto, consoante consignado na parte dispositiva do voto condutor do v. acórdão embargado, deve o autor, ora embargante, responder pelo pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios,, na forma prevista no parágrafo único do artigo 86 c/c § 8° do artigo 85, ambos do Código de Processo Civil. Confira-se:
>
> > Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido inicial, mantenho a condenação da autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários de sucumbência, na forma prevista no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
> >
> > Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) os honorários de sucumbência fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) na r. sentença, mediante apreciação equitativa. (fls. 286-287, e-STJ)

Como se vê no acórdão recorrido, o Tribunal local entendeu que a parte ré, ora agravada, decaiu em porte mínima do pedido inicial, devendo a agravante arcar com a integralidade da verba sucumbencial arbitrada.

Dessa forma, a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõe incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Alterar o entendimento do julgado atacado, que entendeu prejudicado o pleito de nulidade da execução, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos obstados em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso e atrai a incidência do óbice da Súmula nº 283/STF. **4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.** 5. O

Superior Tribunal de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório. 6. Na hipótese, observadas as peculiaridades da lide, a Corte local manteve os honorários advocatícios fixados na sentença, levando-se em conta o trabalho exercido pelos advogados, a natureza e a importância da causa e o tempo de duração do processo, em obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1274838/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 29/03/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 86 DO CPC/2015. QUANTITATIVO. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º). 2. "As despesas processuais e os honorários de advogado deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional ao seu decaimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1.354.123/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe de 30/06/2015). **3. A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum demandam a incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7 deste Sodalício.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 1046116/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 09/03/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O LITIGANTE QUE TEVE A SUCUMBÊNCIA MAJORITÁRIA DEVERÁ RESPONDER POR INTEIRO PELAS DESPESAS E PELOS HONORÁRIOS. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À EMBARGANTE. 1. Cuida-se de Aclaratórios visando o estabelecimento de honorários advocatícios, haja vista o julgado que manteve a condenação do ora embargante mas deu parcial provimento ao seu Recurso Especial quanto à questão de juros moratórios e remuneratórios. Constata-se, portanto, que os embargados sucumbiram em parte mínima do pedido. 2. Assim, vale registrar que o provimento parcial do pleito da embargante acarretou no fato de que esta saiu vencida quanto à maior parte dos seus pedidos, razão pela qual deve ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe: "se um litigante sucumbir em

> parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários". **3. Convém lembrar que, como já consignado pelo STJ, a reforma de julgado, a fim de verificar o quantitativo de sucumbência em que cada parte foi vencedora e vencida, demanda a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.** 4. Embora o acórdão embargado esteja omisso quanto à expressa referência à impossibilidade de deferimento de honorários, nesse momento apenas supre-se a referida lacuna, para fins de expressa verbalização sobre a matéria, mas prevalece o entendimento de que é inviável o deferimento de honorários advocatícios à embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. (EDcl no REsp 1672819/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

> GRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). Aplicação também ao dissídio. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1150096/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo e, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem em favor da parte ora agravada, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator